

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 265, DE 2007

Altera a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 265, de 2007, originado no Senado Federal e de autoria do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, atribui ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE a competência para prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica no âmbito do sistema financeiro nacional.

Com esse objetivo, o Projeto promove alterações na lei de regência do sistema financeiro nacional (Lei n.º 4.595, de 1964) e na então vigente lei da concorrência (Lei n.º 8.884, de 1994). Em síntese, a Proposição mantém na esfera de competência do Banco Central – atualmente a entidade responsável pelo controle da concorrência no sistema financeiro – somente os atos de concentração que afetem a confiabilidade e segurança do segmento, outorgando ao CADE a tutela preventiva e repressiva da concorrência nas demais hipóteses.

Incorpora-se ao Projeto, também, alteração da lei de concorrência não relacionada especificamente ao setor financeiro, mas com o desígnio de disciplinar o instituto do “compromisso de cessação” no campo da

apuração, prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica em geral.

Consoante despacho da Mesa Diretora desta Casa, a matéria foi distribuída, respectivamente, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDEIC, a Proposição foi aprovada com emenda do relator que acrescenta dispositivos ao Projeto com a finalidade de estabelecer ao Cade prazo de 60 dias para a conclusão de sua apreciação dos atos de concentração, sob pena de aprovação tácita da operação.

Nesta CFT, o assunto, em primeiro momento, recebeu parecer pela aprovação do Projeto e da Emenda adotada pela CDEIC. Referido parecer, elaborado em 2011 pelo eminente Deputado Pauderney Avelino, não chegou, contudo, a ser apreciado pelo Colegiado. Recebo agora a honrosa incumbência de proceder a novo exame da matéria nesta prestigiosa Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Embora a proposta de ampliação de competências do Cade possa sugerir a ampliação de carga de trabalho e de despesas operacionais, a alteração não implica diretamente em aumento de despesa ou redução de receita. A proposta, portanto, não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União.

No que tange ao mérito, esposamos dos entendimentos consagrados na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e no relator anterior nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que reconheceram no vertente Projeto de Lei Complementar a dupla virtude de propiciar o enfoque especializado do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência na prevenção e repressão de condutas anticompetitivas no sistema financeiro e, ao mesmo tempo, privilegiar a visão da supervisão bancária nos casos mais sensíveis, em que haja riscos à higidez do sistema.

De fato, um sistema financeiro sólido pressupõe a institucionalização de regras prudenciais que assegurem a confiança dos depositantes, mitiguem os riscos de crises de credibilidade nesse segmento basilar e evitem o contágio de outros setores da economia. O desempenho da supervisão bancária (efetuada, no Brasil, pelo Banco Central do Brasil de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional), contudo, não raramente resta por conduzir a um ambiente menos competitivo do que aquele encontrado em outros segmentos econômicos. As mesmas barreiras à entrada e regras de exercício na atividade bancária que asseguram um sistema mais estável e confiável carregam a potencialidade de estreitar a concorrência e, em alguns casos, favorecer a concentração de agentes econômicos.

É por esse motivo que nos parece fundamental, na linha proposta pelo Projeto ora em exame, que as preocupações prudenciais com o sistema bancário não representem a imunidade desse setor a regras concorrenciais que garantam a competição adequada entre os atores financeiros e tutelem o interesse dos consumidores, destinatários finais e beneficiários precípuos do arcabouço de defesa da concorrência.

Em nossa opinião, estender ao sistema financeiro o aparato de proteção da concorrência redesenhado recentemente pela Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011 – que substituiu, em grande parte, a disciplina estabelecida pela Lei n.º 8.884, de 1994 – significa aparelhar a sociedade (e o Estado que a representa) com instrumentos muito mais atuais e eficientes do que os idealizados em 1964, ano de edição da Lei Bancária.

Significa, respeitada a ótica prudencial, sujeitar a atividade financeira a mecanismos de prevenção e repressão especificamente desenhados para lidar com as infrações à ordem econômica e outros comportamentos anticompetitivos e, desse modo, contribuir para a concretização do mandamento constitucional que demanda a conformação do sistema financeiro aos interesses da coletividade.

Somos, portanto, inequivocamente favoráveis ao Projeto de Lei Complementar n.º 265, de 2007. No entanto, considerando que seu texto foi concebido durante a vigência da Lei n.º 8.884, de 1994, quase integralmente revogada pela Lei n.º 12.529, de 2011, torna-se necessário formular Substitutivo que compatibilize os dispositivos que o PLP buscava modificar na Lei n.º 8.884, 1994, com o corrente quadro normativo. A par de atualizar as referências aos dispositivos a ser alterados, o Substitutivo suprime o art. 6º da proposição original, que incorporava à lei da concorrência o instituto do “compromisso de cessação”, já previsto, com igual teor, na nova Lei n.º 12.529, de 2011.

Em relação à emenda apresentada pelo relator da matéria na CDEIC e aprovada por aquela Comissão, somos favoráveis a seu acatamento e incorporação em nosso Substitutivo. A emenda estabelece que os atos de concentração bancária que se sujeitem, a teor do projeto original, às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência serão considerados automaticamente aprovados se não examinados em 60 dias. A comissão antecedente acolheu o entendimento de que delongas na autorização, ou não, de atos de concentração financeira, dadas as particularidades do setor, podem suscitar graves riscos às instituições envolvidas, ao sistema financeiro como um todo e, mesmo, repercutir em outras cadeias econômicas. Devem as concentrações bancárias, portanto, serem examinadas com brevidade ou, de outro modo, autorizadas por decurso de prazo.

É bem verdade que o controle de atos de concentração foi alterado substancialmente com o advento da nova lei da concorrência, editada posteriormente à elaboração da aludida emenda. A apreciação pelo CADE de tais atos societários, que era realizada *a posteriori*, com eficácia retroativa, no regime da Lei n.º 8.884, de 1994, passou a ser efetuada em caráter prévio nos termos da Lei n.º 12.529, de 2011. Não obstante, a emenda permanece pertinente, uma vez que o prazo definido na nova lei para a conclusão do exame prévio é de 240 dias, extensível até o limite de 330 dias, período de indefinição que, a nosso ver, pode gerar abalos consideráveis à credibilidade das instituições financeiras envolvidas em atos de concentração e repercutir na estabilidade do sistema financeiro.

Em vista dessas ponderações, votamos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar n.º 265, de 2007, e da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 265, de 2007, e da emenda adotada pela CDEIC na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 265, DE 2007

Altera a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, na hipótese que especifica, como competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Compete ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, observado o disposto no art. 10, §§ 3º, 4º e 5º, prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º .....

.....

§ 6º Compete, também, ao Plenário do Tribunal zelar pela defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

“Art.13. ....

.....  
Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo aplicam-se às operações e instituições do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

“Art.19. ....

.....  
3º As atribuições constantes deste artigo aplicam-se às operações e instituições do Sistema Financeiro Nacional.” (NR)

Art. 3º As alíneas “c” e “g” do inciso X do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. ....

.....  
X –.....

.....  
c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou ter alterado, por alienação ou transferência a qualquer título, seu controle acionário, respeitado o exercício da competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC;

.....  
g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário, respeitado o exercício da competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC;

..... “(NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso XIV e dos §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art.10. ....

.....  
XIV – decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a confiabilidade e

segurança do Sistema Financeiro Nacional.  
.....

§ 3º No exercício da competência a que se refere o inciso XIV deste artigo, se o Banco Central do Brasil, após concluído o exame do caso, entender que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e segurança do sistema financeiro, encaminhará, de imediato, a matéria ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

§ 4º O controle dos atos de concentração de que trata o § 3º será concluído em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da matéria pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC.

§ 5º Os atos de concentração não apreciados no prazo mencionado no § 4º serão automaticamente considerados aprovados” (NR)

Art. 5º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-B:

“Art. 46-B. Compete ao Banco Central do Brasil o exame dos atos de concentração e a punição das condutas lesivas à concorrência praticadas por instituições financeiras anteriormente à vigência desta Lei Complementar.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator



2013\_19392